

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 2003

Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Relatora: DEPUTADA IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 2005, de iniciativa do Presidente da República, dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tem como objetivos: a) criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb); b) aumentar os recursos aplicados pela União, estados e municípios na educação básica pública; e c) melhorar a formação e o salário dos profissionais da educação.

Criado para ter vigência até o ano de 2019, o Fundeb deverá atender aos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos.

Em justificação o Poder Executivo declara que *“a questão da educação nacional oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, especialmente a educação básica, constitui um dos grandes desafios a ser enfrentado no contexto da política de inclusão social que norteia as ações do atual Governo. A ampliação do alcance do FUNDEB - o mais importante mecanismo de redistribuição de recursos vinculados à educação - representa a principal medida a ser implementada no conjunto das prioridades educacionais presentes, por constituir-se em instrumento de imediata, efetiva e ampla redistribuição dos recursos disponíveis destinados ao financiamento da educação básica no País”*.



FAE26CCE35

Destaca ainda que a implantação do FUNDEF a partir de 1998 objetivou tão somente o ensino fundamental, não abrangendo o processo de inclusão educacional dos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade devida, seja no ensino fundamental ou no ensino médio, assim como as crianças em idade para a educação infantil e todos os jovens que anualmente estão aptos ao ensino médio, em demanda escolar em ascensão nos últimos anos, como reflexo da política, positiva, porém segmentada e incompleta, representada pelo FUNDEF.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposta de Emenda à Constituição em apreciação atende aos pressupostos de tramitação do art. 60, § 4º, do texto constitucional, na medida em que suas disposições não dizem respeito a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

De igual forma o conteúdo da Proposta não encerra conflito com os princípios e normas fundamentais previstos na Carta Magna.

A Proposta de Emenda Constitucional se alicerça no inciso II do artigo 60 da Constituição Federal quanto à iniciativa, atribuindo-a ao Presidente da República.

Com relação à técnica legislativa e à redação empregadas, não se observa qualquer óbice que justifique sequer emenda.

Destaque-se que a matéria contida na PEC não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não estando configurado o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Carta da República.



Em conclusão, diante do exposto e do fato de o País não estar sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, concluimos nosso voto entendendo que a Proposta de Emenda à Constituição de nº 415, de 2005 é admissível.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora



FAE26CCE35